## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011204-65.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

**PAULO** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA move ação contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO afirmando ser funcionário público estadual, concursado desde 28/10/2009. Aduz que em 04/12/12, a requerida concedeu o benefício do vale refeição, no valor diário suplementar de R\$ 15,00, aos servidores lotados nas unidades da Capital e da Grande São Paulo. Esclarece que o benefício não contemplou os servidores que trabalham no interior, ferindo o princípio da isonomia. Que a situação foi regularizada a partir de agosto de 2016, mediante a portaria nº 160, de 24/03/16 que equiparou o benefício a todos os servidores estaduais do DETRAN e que portanto tem direito aos atrasados o que perfaz o total de R\$ 16.200,00.

Contestação a fls. 86/100, refutando os argumentos do autor.

A preliminar de incompetência do Juízo trabalhista foi admitida, e o feito foi redistribuído a esta Especializada.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Trata-se de pretensão de servidor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, lotado no interior, buscando equiparação, por isonomia, a servidores lotados na capital, para efeitos de recebimento de "vale-refeição", desde o ano de 2012.

O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei Estadual nº 7.524/91:

"Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais. Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário".

Não há ofensa à isonomia a diferenciação estabelecida entre os servidores lotados na capital e aqueles no interior, na medida em que se encontram em situações fáticas distintas, economicamente díspares, estabelecendo a legislação supra que serão "consideradas as necessidades básicas de alimentação" a justificar tratamento diferenciado entre os servidores de acordo com o seu local de trabalho.

Ademais, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", como definiu a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

Assim já se decidiu:

"AÇÃO ORDINÁRIA - Servidores públicos do DETRAN -

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pretensão ao recebimento das diferenças do auxílio alimentação em valor idêntico ao que é pago aos servidores lotados na Capital -Inadmissibilidade - Não há ofensa ao princípio da isonomia decorrente da norma legal que institui o benefício - Deve ser observada a disponibilidade do erário - Observância da Súmula Vinculante 37, do STF – Precedentes desta C. 9<sup>a</sup> Câmara e Corte – Sentença e improcedência mantida - Honorários recursais ora fixados Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1010345-27.2017.8.26.0482; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente- Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2018).

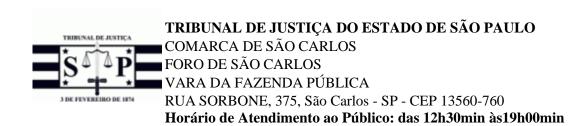
E ainda:

"APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DETRAN/SP Pretensão ao recebimento, por servidor lotado no interior, de auxílio-alimentação instituído aos servidores da capital Sentença de improcedência Pleito de reforma da sentença Não cabimento Benefício instituído pela Lei Est. nº 7.524, de 28/10/1991 Auxílio concedido mediante o preenchimento dos critérios de necessidades básicas alimentação de de disponibilidade do erário Concessão de benefício que implica indiretamente aumento de remuneração Inteligência da Súm. Vinc. nº 37, de 24/10/2014, do STF APELAÇÃO não provida. Majoração dos honorários advocatícios em segunda instância, nos termos ao art. 85, §11, do CPC" (TJSP; Apelação 1001787-87.2017.8.26.0572; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2018).

E mais:

**PRETENSÃO** "SERVIDORA DO **DETRAN** DE EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO PELOS SERVIDORES DA CAPITAL - INADMISSIBILIDADE -COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO EMPREGADOR -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP: Recurso Inominado Relatora: 1007313-83.2018.8.26.0577; Marise Terra Pinto Bourgogne de Almeida; Órgão Julgador: Turma Recursal da Fazenda Pública; Foro Central Cível - 33ª VC; Data do Julgamento: 30/10/2018).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** e extingo o feito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária



correção.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA